



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901682/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.424 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente ITAU UNIBANCO S. A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de análise da Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 00797.24835.040106.1.3.03-1930, transmitida pela Internet em 04/01/2006 (retificada pela PER/DCOMP 30214.83235.280307.1.7.03-5129), com o objetivo de promover o encontro de contas entre dívidas próprias e alegado crédito tributário proveniente da apuração de Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2005, exercício 2006, no montante de R\$7.649.951,45.

Na sessão de julgamento ocorrida em 24 de janeiro de 2017, a turma decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a delegacia de jurisdição da Recorrente:

- a) Intime a interessada a apresentar, de modo legível, os documentos que entende suficientes para comprovar suas alegações;
- b) Analise a documentação porventura apresentada e se manifeste quanto à procedência do argumento de tempestividade da compensação do IRRF;
- c) Informe se o eventual crédito pleiteado pela Recorrente não foi utilizado em outras compensações, bem como se manifeste sobre a efetiva existência de crédito para suprir a compensação em análise;
- d) Intime a interessada acerca de suas conclusões, para que esta apresente manifestação, se desejar, no prazo de 30 dias.

Em atendimento à diligência, a unidade local concluiu que:

1. Pelo exposto, com base no artigo 6º, inciso I, alínea b, da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2002, e considerando as competências regimentais desta divisão definidas no artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017, conclui-se que:

1.10 Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, in fine subscrito, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas, considerando o acima exposto, com base na documentação anexada ao processo, nas pesquisas efetuadas nos sistemas de controle da RFB, com fundamento na legislação citada e considerando que houve erro no preenchimento tanto do PER/DCOMP quanto da DCTF, **opina** no sentido de que:

- a) O período “correto” de apuração do IRRF (código 5706) seria a **5ª semana de dezembro de 2005, já que a distribuição de JCP ocorreu em 28/12/2005**. Portanto, **o vencimento do IRRF sobre JCP foi em 04/01/2006**. Dessa forma, considero **“Tempestivo” e que não cabe cobrança de juros e multa**, já que o IRRF sobre JCP foi quitado mediante a utilização de crédito de saldo negativo de CSLL de 2005, formalizado **na data de 04/01/2006**, por meio do PER/DCOMP n.º 00797.24835.040106.1.3.03-1930 no valor de R\$7.649.951,45, e a diferença foi paga, por meio de Darf, no valor de R\$152.962,57 (cód. receita 5706) em 28/12/2005 (fls. 912 do presente processo). Portanto, o sujeito passivo **liquidou o total do imposto apurado no período**, que é de R\$7.802.914,02, conforme consta na DCTF (fls. 914 a 915 do presente processo);
- b) O eventual crédito pleiteado não foi utilizado em outras compensações, conforme Despacho Decisório (fls. 611 a 617 do presente processo) e relatório do “Contágil” (fls. 913 do presente processo).

A Recorrente apresentou manifestação e que requer o provimento do Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A unidade local confirma que a distribuição de JCP ocorreu em 28/12/2005, ou seja, na 5ª semana de dezembro, o que significa dizer que o vencimento do IRRF incidente na operação foi em 04/01/2006.

Confirmou ainda que seu pagamento se deu mediante compensação com crédito de saldo negativo de CSLL de 2005, formalizada na data do vencimento, e devidamente homologada em 29/10/2010, e que o saldo remanescente foi liquidado através de DARF em 28/12/2005 no valor de R\$152.962,57.

Acrescentou ainda que o contribuinte, de forma errônea, informou tanto no PER/DCOMP quanto na DCTF que o período de apuração do IRRF (código 5706) era a 4ª semana de dezembro de 2005, sendo que o correto seria a 5ª semana de dezembro de 2005, já que a distribuição de JCP ocorreu em 28/12/2005. Portanto o vencimento, correto, do IRRF sobre JCP foi em 04/01/2006. Cabe mencionar, também, que o eventual crédito pleiteado não foi utilizado em outras compensações, conforme Despacho Decisório (fls. 611 a 617 do presente processo) e relatório do “Contágil” (fls. 913 do presente processo).

Com efeito, concluiu a DIORT:

o vencimento do IRRF sobre JCP foi em 04/01/2006. Dessa forma, considero **“Tempestivo” e que não cabe cobrança de juros e multa**, já que o IRRF sobre JCP foi quitado mediante a utilização de crédito de saldo negativo de CSLL de 2005, formalizado **na data de 04/01/2006**, por meio do PER/DCOMP n.º 00797.24835.040106.1.3.03-1930 no valor de R\$7.649.951,45, e a diferença foi paga, por meio de Darf, no valor de R\$152.962,57 (cód. receita 5706) em 28/12/2005 (fls. 912 do presente processo). Portanto, o sujeito passivo **liquidou o total do imposto apurado no período**, que é de R\$7.802.914,02, conforme consta na DCTF (fls. 914 a 915 do presente processo)

Diante dos esclarecimentos de fato prestados pela unidade local, verifico que não há mais controvérsias nos presentes autos.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a cobrança de juros e multa e homologar a compensação pleiteada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-003.424 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901682/2010-15